

Acórdão: 23.204/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001128779-30  
Impugnação: 40.010146536-99  
Impugnante: Ronaldo Della Garza Junior  
CPF: 011.750.796-26  
Proc. S. Passivo: Emerson Gonçalves de Oliveira  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, de veículo de placa indicada às fls. 04 e 09 e nos exercícios de 2017 e 2018 em relação a um segundo veículo de placa também indicada às fls. 04 e 09 dos autos, haja vista o registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora /MG.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/139, alegando em síntese:

- informa que possui dois domicílios, sendo uma residência no estado do Espírito Santo e outra em Minas Gerais, e que escolheu seu domicílio fiscal no Espírito Santo;

- assevera que para a Fiscalização mineira todos os veículos em circulação em Minas Gerais e que não estejam aqui emplacados estariam em situação irregular, notificando seus proprietários indiscriminadamente, antes mesmo de averiguar se a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência refere-se à fraude tributária, sob a alegação de possuir domicílio neste estado;

- cita doutrina acerca da matéria;

- transcreve o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, arts. 70, 71 e 72 todos do Código Civil e art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN, para comprovar a regularidade do domicílio tributário eleito pelos proprietários de veículos licenciados em outras unidades da Federação;

- requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 143/150, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, de veículo de placa indicada às fls. 04 e 09, e nos exercícios de 2017 e 2018 em relação a um segundo veículo de placa também indicada às fls. 04 e 09 dos autos, haja vista o registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora /MG.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que os veículos mencionados encontram-se registrados e licenciados no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) comprovante do recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e Notificação do Lançamento, pelo Autuado, em endereço localizado em Juiz de Fora/MG, conforme Avisos de Recebimento (AR) de fls. 03 e 07, respectivamente;
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14);
- 3) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 15);
- 4) cadastro de clientes e ou consumidores de empresas do ramo de telecomunicações (fls. 16);

5) correntista de instituição bancária, com agência localizada em Juiz de Fora (fls.17);

6) comprovação por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de aquisição de mercadorias, destinadas ao Autuado, em Juiz de Fora/MG (fls. 23/66).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Na impugnação apresentada, o Impugnante argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado do Espírito Santo.

Aduz que a autuação decorre de conflito aparente de normas estaduais, de um lado emanadas pelo legislador capixaba e, de outro, a extraída do substrato legiferante mineiro.

Contudo, sem razão o Impugnante, pois não se trata de divergência entre leis estaduais, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel no estado do Espírito Santo o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ademais, a Fiscalização demonstrou, com o histórico de consumo de energia elétrica de fls. 71/85, que o imóvel localizado em Iriri, município de Anchieta/ES, é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

Registra-se por oportuno que as referidas faturas de energia elétrica estão em nome da genitora do Autuado, com endereço em Juiz de Fora.

Quanto às guias de IPTU colacionadas às fls. 86/88, encontram-se em nome do genitor do Impugnante, com endereço em Juiz de Fora.

Esclareça-se que as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs), referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 acostadas às fls. 89/112, constam pagamentos efetuados a clínica localizada em Juiz de Fora, bem como prefixo de telefone da mencionada cidade mineira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de recolhimento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente / Revisor**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri  
Relatora**